



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363209-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JUSCÉLIA MACHADO OLIVEIRA FLAUZINO, é agravado SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2363209-93.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: JUSCÉLIA MACHADO OLIVEIRA FLAUZINO.

AGRAVADO: SETPAR EVIMP URBANIZADORA LTDA.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES.

VOTO: 29.197

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que concedeu prazo de 10 dias para apresentação da réplica – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que concedeu o prazo de 10 dias para apresentação de réplica, *in verbis*:

(...)

Relatados, decide-se.

Diga a requerente sobre a contestação e eventuais documentos, no prazo de dez (10) dias.

Após o prazo da réplica, no prazo de cinco (05) dias, deverão as partes:

1) Especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão; caso desejem a produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, juntamente com a especificação de provas, ofertar o respectivo rol de testemunhas, com o depósito, quando o caso, das despesas necessárias para as intimações, sob pena de preclusão da

referida prova oral;

2) Manifestar se têm interesse na composição amigável da lide, nesse caso, deverão trazer aos autos petição de acordo para homologação judicial.

O prazo para réplica (10 dias) é concedido exclusivamente para a requerente, a contar da intimação deste.

O prazo para especificação de provas (05 dias) e manifestação de interesse na conciliação é comum e fluirá, de forma automática, a partir do 11º dia a contar da intimação deste, através do DJE.

Intime-se. (fls. 105/106 da origem).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, rejeitados às fls. 116/117 da oriem, nos seguintes termos:

(...)

A autora apresentou os Embargos de Declaração (fls. 109/111) em face da decisão (fls. 105/106), alegando que a ela é contraditória, porque o prazo para apresentação de Réplica seria de 15 dias.

Recurso tempestivo. Cabe o conhecimento.

No mérito o recurso não procede porque inexistente contradição.

(...)

Lei Processual diz que a parte disporá de 15 dias para se manifestar sobre a documentação juntada (art. 437, §1º do CPC). Nota-se que a decisão recorrida permite a Réplica em 10 dias e mais 05 dias para manifestação sobre documentos e outras provas. Embora haja prazo fixado para apresentação de Réplica, para configurar cerceamento de defesa, no caso, seria necessário demonstração de prejuízo, o que não ocorreu.

Posto isto, julgam-se improcedentes os Embargos de Declaração em face da decisão, para mantê-la. Decorrido o prazo para a autora se manifestar sobre as provas – inclusive documental, caso queira – tornem conclusos para análise do pedido de prova pericial formulado pela requerida.

Intime-se (fls. 116/117 da origem – grifei).

Argumenta a agravante, em síntese, que o juízo *a quo* concedeu prazo inferior àquele de 15 dias previsto no art. 350 do CPC para oferta de réplica, o que caracteriza cerceamento de defesa; entende que deve ser respeitado o prazo processual previsto no CPC para apresentação da réplica e, somente após, ser estipulado o prazo para especificação de provas; requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja reformada a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isentado de preparo (fls. 50/51 da origem).

Dispensam-se informações. Não havendo prejuízo ao agravado, dispensam-se as contrarrazões, em observância ao princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

Verifica-se que a agravante pugnou pela anulação da r. decisão por ter concedido prazo inferior àquele previsto no art. 350 do CPC para apresentação da réplica.

Contudo, a hipótese tratada no presente recurso não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões e contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º) (Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC - Lei 13.105/2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao artigo 1015).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal (Novo Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pag. 1686).

No mesmo diapasão, ensina Humberto Theodoro Júnior:

É impróprio afirmar que há decisões irrecurríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015 e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º) (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. III /. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.036).

Com efeito, ainda que se considere a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, admitindo-se a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses ali previstas, quando verificada a urgência **decorrente da inutilidade** do

julgamento da questão no recurso de apelação (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 – Tema nº 988), a hipótese *sub examine* não se encaixa nos critérios ali estabelecidos.

Ao se analisar atentamente o acórdão proferido no mencionado precedente, observa-se que a hipótese que deu ensejo à afetação do recurso pela sistemática dos repetitivos tratava de questão envolvendo competência, mas também há menção também sobre o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses envolvendo segredo de justiça e estrutura procedimental (procedimentos especiais ou quando as partes celebrarem negócio jurídico processual).

Ou seja, tanto no caso concretamente julgado, quanto nos exemplos dados, haveria inutilidade se a questão fosse analisada apenas em sede de apelação: se o processo correu sem o segredo de justiça quando era o caso de sigilo, o prejuízo já se concretizou; se a especialidade do procedimento não foi observada, de nada adianta sua análise *a posteriori*.

Como já decidiu o C. STJ, via de regra não há inutilidade caso a discussão sobre a necessidade ou não de concessão do prazo de 15 dias para apresentação da réplica seja, eventualmente, levantada em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões, sendo descabida a interposição do agravo de instrumento.

Ademais, aqui não estamos falando de ausência de concessão de prazo para apresentação da réplica, mas apenas de prazo pouco inferior àquele previsto no Código de Processo Civil.

Saliente-se, ainda, que a r. decisão que a r. decisão ora agravada foi publicada no DJe em 11.06.2024 (fls. 108 da origem) há mais de cinco meses e, até o presente momento, notadamente diante da oposição de embargos de declaração na origem e agravo de instrumento perante esta C. Câmara, a parte autora não se manifestou em réplica.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – **Insurgência em face das decisões que indeferiram o pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata baixa das restrições cadastradas sobre os veículos de sua propriedade, e concederam à autora prazo para apresentação de réplica – Concessão de prazo para a apresentação de réplica que constitui provimento não agravável – Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada – Medida cautelar de bloqueio de veículos determinada pelo juízo a quo no início da demanda que deve ser mantida, visando garantir o resultado útil do processo – Recurso conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido** (Agravo de Instrumento nº. 2017808-47.2024.8.26.0000; Rel. Des. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. em 11.09.2024 – **grifei**).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores – Decisão que devolveu o prazo para apresentação de contestação ao réu – Irresignação da agravante – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº. 2192601-62.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. em 17.07.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Ação condenatória de cobrança. Deferimento do pedido de justiça gratuita ao agravado e indeferimento de reabertura de prazo para apresentação de réplica. - Deferimento de justiça gratuita e reabertura de prazo processual. Matérias que não constam dentre as hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. Tema nº 988/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº. 2146543-98.2024.8.26.0000; Rel. Des. Claudia Menge; 32ª Câmara de Direito Privado; j. em 18.06.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. Insurgência em relação à decisão saneadora, nos capítulos que versam sobre satisfação do ônus da prova e prazo para apresentação do rol de testemunhas. Recurso não conhecido. Temas não abrangidos pelo art. 1.015 do CPC e que poderão ser examinados pelo Colegiado em eventual e futuro recurso de apelação. Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Precedentes desta Câmara. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº. 2135494-60.2024.8.26.0000; Rel. Des. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 16.05.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO POSSESSÓRIA. Decisão que declarou encerrada a instrução do processo e concedeu prazo para apresentação de memórias. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº. 2167927-93.2019.8.26.0000; Rel. Des. Israel Goés dos Anjos; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 17.09.2019).

Registre-se, contudo, que nada impede que a agravante suscite a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, uma vez que, nos termos do art. 1.009, §1º, do novo Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não será coberta pela preclusão imediata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator
(assinado digitalmente)